



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Página Nº:

1177
- 11

DECISÃO

Considerando o Concorrência Eletrônica nº 005/2024, oriundo do processo administrativo nº 11601/2024, torna público que a Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Setor de Licitações e Contratos, Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Para Executar Serviços de Reforma Predial do Museu da História de São Mateus, no Município de São Mateus/ES.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA, que impetra reconhecer a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, em razão de sua proposta ser inexequível e apresentar desconto desproporcional e estar em total desacordo com os preços praticados de mercado.

Considerando a contrarrazão ao recurso administrativo interposto pela licitante VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA, de origem da empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA que por sua vez solicitou o indeferimento do recurso administrativo supracitado, alegando a motivação de estar correta a habilitação da contrarrazoante em todos os termos.

Considerando a manifestação técnica da Comissão Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de São Mateus, em relação recursos e contrarrazões da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, que entendeu que a princípio não prospera o recurso impetrado pela recorrente VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA, mas vislumbra a necessidade da análise jurídica quanto as alegações do recorrente, considerando os pedidos fundamentados no recurso, bem como as argumentações apresentadas na contrarrazão.

Considerando o Parecer Jurídico nº 2453/2024, que apontava a necessidade de certificar a exequibilidade da proposta da empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, bem como a imposição da cobrança de garantia nos termos do item 6.8.4 do Edital, tendo em vista que a proposta apresentava valor inferior a 75% do orçado pela administração.

Considerando a remessa de correspondência eletrônica, via e-mail, no dia 15 de outubro de 2024, com o ofício OF/PMSM/SMC/Nº 532/2024 dando ciência a empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA do Parecer Jurídico nº 2453/2024, ainda, requisitava a comprovação de custos apresentados na proposta através de histórico de execução de serviços semelhantes ou com nota fiscal demonstrando os valores dos materiais necessários na execução dos serviços presentes na planilha orçamentária, bem como a apresentação da garantia contratual nos termos do item 6.8.4 do Edital, em atendimento as condicionantes expostas no parecer jurídico, para a manutenção dos atos praticados no processo licitatório da concorrência nº 005/2024.

Considerando que em 15 de outubro de 2024 a empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA replicou o e-mail, confirmando o recebimento do ofício

190



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Página Nº:

478

supracitado remetido e afirmando que providenciaria a documentação solicitada o mais breve possível.

Considerando que no dia 18 de outubro de 2024 foi reiterado o e-mail com o ofício OF/PMSM/SMC/Nº 532/2024, limitando a entrega da documentação no prazo máximo até o dia 22 de outubro de 2024, e no decorrer do dia 18 de outubro de 2024 foram realizadas diversas tentativas de contatos telefônicos para alertar sobre o prazo deferido para apresentação da documentação requerida, e até a presente data não houve devolutiva da empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA para apresentar a documentação exigida para continuidade do ato administrativo, fator este que impossibilita a verificação da exequibilidade da sua proposta.

Considerando que todos os atos praticados no processo de licitação da Concorrência Eletrônica nº 005/2024 são tocantes ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e publicidade, visando alcançar o atendimento ao Art. 11 da Lei 14.133/2021, sendo alcançada a seleção da proposta mais vantajosa economicamente para a municipalidade, atendendo os requisitos de habitação, assim como o princípio da economicidade, com tratamento isonômico e impessoal entre os participantes, com ampla publicidade e transparência de todos os atos, e acima de tudo a preservação do erário público.

Diante de todo exposto, passo a deliberar pelo **INDEFERIMENTO do recurso administrativo impetrado pela empresa VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA, ACOLHO inicialmente a contrarrazão apresentada pela empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, DEFIRO pela manutenção dos atos praticados no processo licitatório do da concorrência eletrônica Nº 005/2024, em concordância com o Parecer Jurídico nº 2453/2024.**

Contudo, considerando que até a presente data a empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA não apresentou a documentação exigida para continuidade do ato administrativo, impossibilitando a verificação da exequibilidade da sua proposta e considerando a extrema necessidade de prosseguimento da contratação do objeto, **DELIBERO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, e requeiro continuidade do processo.

Esta é a decisão.

Em 23 de outubro de 2024.


Domingas Dealdina

Secretária Municipal de Cultura

Domingas dos Santos Dealdina
Secretária Municipal de Cultura - PMSM
Decreto : 16.681/24



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Nº 005/2024

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA REFORMA DO MUSEU DA HISTÓRIA, NO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**



São Mateus/ES
2024

Handwritten signatures in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS “PROPOSTAS DE
PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E
INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO MUSEU DA HISTÓRIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS**, de acordo com a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, através do processo administrativo nº 11.601/2024, com o objetivo de definir uma estratégia transparente em análise de propostas de preços, vem, respeitosamente, apresentar **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DE JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA “AVALIAÇÃO FINAL”,** nos seguintes termos:

1 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Conforme previsão contida nos Art.ºs 62 a 70 da Lei 14.133/2021, e Item 7 – Habilitação, do Edital, serão avaliadas as Propostas de Preços das empresas habilitadas. Desta forma, consoante resultado de julgamento, foi habilitada a seguinte empresa:

- BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA

2 – DOS DADOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A Proposta teve por base os dados constantes da Carta Proposta de Preços disposto da seguinte classificação:

1º - BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA – R\$ 109.000,00 (Cento e nove mil reais).

3 – DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS E AFERIÇÃO DOS VALORES:

O julgamento e aceitação da proposta teve por base os critérios estabelecidos no instrumento convocatório Item 3, que definem a forma de apresentação da Proposta Comercial e procedimento de julgamento.

Utilizou-se também como base o disposto no Art. 59 da Lei 14.133/2021, como sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Para tanto, com base no Art. 59, teremos o seguinte valor de referência:

- Proposta com valores acima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração: R\$ 162.842,95 x 75% = R\$ 122.132,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

4 – DA AVALIAÇÃO FINAL:

Considerando a solicitação do parecer jurídico nº 2.453/2024, referente à necessidade de certificar a exequibilidade da proposta da empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA e a cobrança de garantia nos termos do item 6.8.4 do Edital;

Considerando que foi solicitada à empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, através de e-mail conforme páginas 470/471, a comprovação dos custos apresentados na sua proposta através de histórico de execução de serviços semelhantes, ou com nota fiscal demonstrando os valores dos materiais necessários na execução desses serviços;

Considerando a solicitação de garantia contratual nos termos do item 6.8.4 do edital;

Considerando a inércia da empresa em apresentar os documentos exigidos, impossibilitando a verificação da exequibilidade da sua proposta;

Portanto, proferimos a Avaliação Final, resultando na **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa denominada BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, de acordo com o exposto acima.

Este é o parecer,

São Mateus, 23 de outubro de 2024.

Encaminhe-se à origem

Karoline dos Santos Zambi
Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto: 14.583/2023

Aprovado por:

Domingas dos Santos Dealdina
Secretária Municipal de Cultura
Decreto: 16.681/2024

PROCESSO Nº: 11.601/2024**PARECER Nº:** 2453/2024**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 005/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL DO MUSEU DA HISTÓRIA DE SÃO MATEUS – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – PROPOSTA RELATIVAMENTE INEXEQUÍVEL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, instaurado sob **Nº 005/2024**, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL DO MUSEU DA HISTÓRIA DE SÃO MATEUS**", em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 246/261 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para análise e manifestação quanto às seguintes peças recursais (Recurso Licitatório e Contrarrazões):

- a) Recurso Licitatório interposto pela empresa **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA** (fls. 416/420); e
- b) Contrarrrazões da empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** em face do Recurso Administrativo (fls. 421/428).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os

interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, a **CONCORRÊNCIA** encontra guarita no Art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Neste sentido, é possível observar que a Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, e deve observar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. 458m

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
 - II - de divulgação do edital de licitação;
 - III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV - de julgamento;
 - V - de habilitação;
 - VI - recursal;
 - VII - de homologação.
- [...]

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA** (fls. 416/420), requer a desclassificação da proposta da Recorrida **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, que supostamente ofertou proposta inexecutável de R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), com uma diferença de 33,06% (trinta e três, seis por cento) do valor orçado pela Administração de R\$162.842,96 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e noventa e seis centavos).

Posteriormente, a Empresa Recorrida apresentou **CONTRARRAZÕES** (fls. 421/428), sustentando em sua defesa, que sua oferta representa a maior vantajosidade para Administração, devendo esta priorizar o menor preço. 459m

Neste sentido, colacionou diversos julgados, segundo os quais, as propostas inferiores à 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração são **relativamente inexequíveis**, conforme art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual a Administração, antes de desclassificar, deve promover diligências hábeis a possibilitar que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Sustenta a Recorrida, ainda, que não há motivo suficiente para desclassificar sua proposta, uma vez que a Administração, nos termos do art. 59, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve exigir garantia adicional do licitante, equivalente à diferença entre o valor orçado e a proposta vencedora.

Oportunamente, a Recorrida informa que a Recorrente já executou obras licitadas em períodos pretéritos, com descontos semelhantes aos que aquela está propondo.

Em razão das justificativas apresentadas, requer a manutenção da decisão que à declarou vencedora do processo licitatório.

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Comissão emitiu Manifestação Técnica às fls. 429/432, opinando pela manutenção da decisão, sob os seguintes fundamentos:

[...]

"1. A proposta de preços, juntamente com demais documentos técnicos requeridos em sede de diligência (composição de preços unitárias, memória de cálculo, BDI etc) foram submetidos à análise técnica do Setor de

460m

Engenharia, que emitiu relatório, conforme folhas 412 a 415, em que aprovou a proposta de preços, após a emissão das declarações constantes nas folhas 409/410;

2. A empresa declarada vencedora BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA comprovou a exequibilidade de sua proposta, mesmo com o alto percentual de desconto, mediante aprovação de suas composições de preços pelo Setor de Engenharia, assim como confirmou e reafirmou a condição de execução da proposta mediante declarações de renúncia de reajustes de preços assim como de firmeza dos preços finalizados na etapa de lances."

[...]

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção **relativa** de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666/1993.

A Lei 14.133/2021 não se limita a prever critério único e objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligência relacionadas à avaliação das propostas, o que foi efetuado no caso concreto, requerendo as composições de preços unitários e demais planilhas para análise técnica do Setor de Engenharia, além das declarações requeridas e juntadas aos autos do processo.

[...]

No que se refere a exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 6.8.3 e 6.8.4 em relação às propostas que forem inferiores à 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, em conformidade com o art. 59, §4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

461m

6.8.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.8.4 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

6.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Insta ressaltar, que a Lei distingue a proposta inexequível daquela que pode ser executada mediante a garantia adicional.

462m

Com relação a garantia adicional, não há dúvidas de que esta deve ser solicitada à licitante vencedora, nos termos do edital e da legislação.

No que se refere à inexecutabilidade das propostas, de forma diversa à legislação, a jurisprudência fixou entendimento, que as propostas inferiores à 75% do valor orçado pela Administração gozam de presunção relativa de inexecutabilidade.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM.
OITIVA PRÉVIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO POR
INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE
CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA
DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÃO.**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexecutabilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da

463m

natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. **DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).** **ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA.** PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021)

2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível.

464 m

3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0810395-81.2022.8.15.0251, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível)

Compulsando os autos, verifico que foi procedida diligência, conforme solicitado pelo Secretário Municipal de Cultura (fl. 407), para que a licitante Recorrida apresentasse Declaração de Renúncia de Reajustes e Aditivos e Declaração de Firmeza de Preços, que foram apresentadas à fls. 409.

Mutatis Mutandis, apesar de ter sido emitido Relatório de Avaliação e Julgamento das "Propostas de Preços", da Avaliação Final, Sugestão de Homologação e Indicação para Adjudicação (fls. 413/415, com base nas declarações da empresa, entendo que deve haver certificação da Administração, expedida por profissional competente, de que os preços são exequíveis, e, caso este entenda que há indícios de preços inexequível, que solicite documentos de comprovação dos preços reputados (Ex: Notas Fiscais, Contratos pretéritos com objeto compatível ao licitado, fazendo-se necessário apresentação de declaração da Contratante de execução satisfatória).

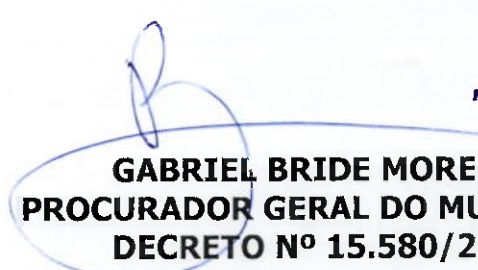
III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, **desde que sejam observadas as seguintes condicionantes:**

- a) Que seja certificada a exequibilidade da proposta. Caso haja indícios de inexecutibilidade, que seja procedida diligência hábil à garantir o atendimento do item 6.9, do Edital;
- b) Que seja exigida garantia, nos termos do item 6.8.4 do edital; e
- c) Que seja estabelecido no contrato, que a renúncia ao reajuste contratual declarada pela Recorrida não prejudica eventual direito do Município.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 10 de outubro de 2024.


GABRIEL BRIDE MOREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.580/2023